

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

exibir Ato

 Página para impressão

Lei 18669 - 22 de Dezembro de 2015

**Alterado** [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 9603](#) de 23 de Dezembro de 2015[\(vide Decreto 8704 de 25/01/2018\)](#)

**Súmula:** Dispõe sobre obrigações e diretrizes a serem atendidas pelas transportadoras de animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.** O transporte, nas rodovias e estradas do Estado do Paraná, de animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado, destinados à cria, recria, engorda, reprodução ou abate, deverá ocorrer acompanhado de Guia de Trânsito Animal - GTA e de respectiva nota fiscal referente à carga transportada.

**Parágrafo único.** A GTA será emitida pelo órgão de defesa agropecuária estadual, contendo os dados que o Poder Executivo definir como necessários, em conformidade com a Lei nº 11.504, de 6 de agosto de 1996.

**Art. 2.** É obrigatória a parada de todo veículo transportando animais, ovos férteis, produtos e subprodutos e resíduos de origem animal nos postos de fiscalização do trânsito agropecuário e nas barreiras sanitárias móveis.

**Parágrafo único.** Veículos transportando animais vivos de interesse da defesa agropecuária com valor comercial agregado destinados à cria, recria, engorda, reprodução ou abate deverão também, obrigatoriamente, parar nos postos de fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual em todo o Estado do Paraná.

**Art. 3.** Na ausência de fiscais de defesa agropecuária nos postos da Polícia Rodoviária Estadual, o Poder Executivo fica autorizado a definir um agente público substituto, com a finalidade de verificar a regularidade da GTA e da nota fiscal, e comunicar o órgão competente responsável.

**Art. 4.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei e as medidas administrativas decorrentes de seu descumprimento.

**Art. 5.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Carlos Alberto Richa*  
Governador do Estado

*Norberto Anacleto Ortigara*  
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

*EDUARDO SCIARRA*  
Chefe da Casa Civil

*Felipe Francischini*  
Deputado Estadual

*Pedro Lupion*  
Deputado Estadual

*Paranhos*  
Deputado Estadual

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

[Voltar](#)

[topo](#)

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**  
Palácio Iguaçú - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

